

# **A NECESSIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO PARA CELERIDADE PROCESSUAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL /2015 E DA LEI Nº 13.140/2015**

Aimmê Elisabeth França Vasconcelos Lima e Castro<sup>1</sup>

Petrúcia da Costa Paiva Souto<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O poder judiciário vem ano após ano acumulando números em processos, sem ter perspectiva alguma de resolução rápida para estes conflitos. Sabendo disto, o entendimento acerca da necessidade de vias mais céleres aumenta e, por conseguinte vemos mudanças legislativas. As mudanças abordadas neste trabalho foram trazidas pelo Código de Processo Civil e pela lei Nº13.140/2015, onde foram trazidas essas vias para atender melhor a sociedade e auxiliar nas enormes demandas que vemos ocorrer neste país. O objetivo da pesquisa traz consigo o papel de apontar as melhorias ocorridas após a implantação das legislações, que teve como fontes a legislação, artigos científicos revistas jurídicas. Consiste também na pesquisa o intuito de endossar os estudos acadêmicos sobre a temática, uma vez que a mesma tem grandes chances de crescimento no país, pois só tem demonstrado resultados satisfatórios.

**Palavras-chave:** Conciliação. Mediação. Código de processo civil. Lei Nº13.140/2015<sup>1</sup>.

## **THE NEED FOR MEDIATION AND CONCILIATION FOR PROCEDURAL SPEED IN THE LIGHT OF THE CIVIL PROCEDURE CODE /2015 AND LAW No. 13.140/2015**

## **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: [aimmevasconcelos@gmail.com](mailto:aimmevasconcelos@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte E-mail: [petruciacosta@unirn.edu.br](mailto:petruciacosta@unirn.edu.br)

The judiciary comes year after year accumulating numbers in processes, with no prospect of any quick resolution to these conflicts. Knowing this, the understanding about the need for faster ways increases and, therefore, we see legislative changes. The changes addressed in this work were brought by the Code of Civil Procedure and by law N°13.140/2015, where these ways were brought to better serve society and assist in the demands that occur in this country. The objective of the research brings with it the role of pointing out the improvements that occurred after the implementation of the legislation, which had as sources the legislation, scientific articles and legal journals. It also consists of research with the aim of endorsing academic studies on the subject, since it has great chances of growth in the country, as it only has proven results.

## **1 INTRODUÇÃO**

A justiça brasileira é amplamente conhecida por ser morosa, seus processos parecem nunca ter fim, muitos destes processos se analisados de perto poderiam ser resolvidos de maneiras mais céleres, uma vez que o brasileiro tem uma cultura de litígio, onde busca o judiciário para que solucione qualquer conflito.

O relatório Justiça em Números 2020 trouxe dados do ano anterior, mostrando que “o Poder Judiciário finalizou 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação que aguardavam alguma solução definitiva- patamar semelhante ao verificado em 2015.” Evidenciando que a justiça brasileira mesmo em anos produtivos, está longe de resolver todas as demandas solicitadas por seus cidadãos.

É inegável dizer que uma grande demora acarreta insatisfação para as partes que desejam solucionar seu conflito. O objetivo deste trabalho é esclarecer que a Conciliação e a Mediação vieram não só para auxiliar no desafogamento do judiciário, mas para abordar a situação de uma forma que os dois lados possam sair mais satisfeitos. Podendo futuramente auxiliar academicamente os que desejam se aprofundar mais no tema, uma vez que traz informações, dados e fatos que irão apresentar o funcionamento da mediação e conciliação e seus benefícios. Uma vez que a visão processual mais longa carrega consigo a imagem de que sempre haverá um lado ganhador e outro perdedor, a mediação e a conciliação oferecem uma visão mais moderna para o processo civil, tendo em vista que por estes meios os litígios podem ser mitigados, demonstrando que trazem consigo não só celeridade e economia,

mas também eficiência processual.

A Semana Nacional da Conciliação mostra em resultados o porquê esta se tornou uma via tão necessária. Dados de 2016 a 2019 revelam que as justiças Estadual, Federal e Trabalhista trouxeram resultados satisfatórios. Se somarmos foram 1.520.236 de audiências realizadas nestes anos, sendo 1.119.357 acordos efetuados, e com a porcentagem mais baixa de efetuação de 39.54%, no ano de 2017 e a mais alta em 2018 com 118.29%.

O intuito deste trabalho é contribuir com a academia para que mais estudantes e pesquisadores tenham mais respaldo e futuramente possam debater, e enriquecer seu conhecimento na área processual civil, a fim de auxiliar a todos, uma vez que as audiências de mediação e conciliação apresentam seus resultados práticos e satisfatórios. Esta é uma pesquisa exploratória, quantitativa e bibliográfica que utilizou artigos científicos, revistas eletrônicas e sites jurídicos para ser desempenhada.

André Gomma de Azevedo e Marco Aurélio Buzzi No artigo denominado Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. Exemplificam apontando como as medidas podem economizar um enorme tempo.

Considere-se que o tempo médio de duração de demandas cíveis no Brasil, da inicial até o trânsito em julgado após o prazo recursal extraordinário (tribunais superiores) seja de 10 anos. Para cada demanda que se encerra por conciliação ou mediação economiza-se cerca de 9,5 anos de tramitação (presumindo-se prazo de 6 meses do recebimento da inicial à homologação do acordo — destaque-se que o prazo estabelecido no artigo 28 da Lei de Mediação para a condução do procedimento é de 60 dias). (p.3)

Os números vêm realçar que a mediação e a conciliação além de serem o futuro do direito, são o presente, que se revelam fundamentais para o mecanismo jurídico funcionar de melhor forma. Estes modelos de autocomposição estão para sinalizar por si sua eficiência.

## **2 INFLUÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS A CERCA DA MEDIAÇÃO**

A mediação não foi algo criado pelos legisladores brasileiros, uma vez que o direito tem o dever auxiliar conforme as necessidades surgem da sua sociedade. Podendo observar as sociedades vizinhas para aplicar melhorias à sua. No artigo denominado Análise da Institucionalização da Mediação a partir das inovações do novo

Código de processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (lei da Mediação), vemos que o marco ocidental ocorreu nos Estados Unidos e posteriormente na Inglaterra.

O marco ocidental e contemporâneo da mediação, por sua vez, data da década de 1970, nos Estados Unidos da América, período em que houve efetiva institucionalização dessa via alternativa de resolução de conflitos dentro do próprio aparato legal do Estado. Na Califórnia, inclusive, a Mediação fora instituída como instância obrigatória antes da judicial, por conta dos bons resultados que apresentou enquanto era utilizada na esfera privada.

Posteriormente à regulamentação americana, a Inglaterra passou a prever no ordenamento seu próprio sistema de mediação, por meio de um pequeno grupo de advogados que formularam uma campanha voltada para o fomento dos métodos alternativos de conflitos. Assim como ocorrido no sistema americano, a via mediativa alcançou lugar dentro do sistema legal após crescer no âmbito privado britânico. p. 200

Bons resultados na esfera privada fizeram que posteriormente fossem adotados pela esfera pública como via de auxiliar na resolução de conflitos e também trazer maior satisfação, uma vez em que nesta modalidade não existe perdedor e ganhador, e sim partes que entram em um consenso, onde as duas saem ganhadoras.

Sergio Rodrigo Martinez e Stephanie Galhardo Schulz mostram também que a República Popular da China também trata a cerca de mediação, tendo como objetivo a celeridade na resolução de conflitos. Vemos esse fenômeno acontecer em diferentes partes do globo como França e Argentina, que foi a pioneira na América Latina.

A Argentina teve sua primeira legislação acerca do tema em agosto de 1992, sendo lei atualmente em vigor a Lei n. 26.589, de 15 de abril de 2010, “A partir da legislação nacional, as províncias argentinas editaram leis locais disciplinando o instituto.”

Em 2013, Portugal estabeleceu os princípios gerais da mediação, sendo alguns deles a voluntariedade do procedimento, confidencialidade, o poder das partes de desistir isolada ou conjuntamente do acordo, e a suspensão dos prazos prescricionais e de caducidade caso seja feita mediação extrajudicial, assim como demonstra o artigo A Mediação Pelo Mundo: Breves notas- Parte 1.

Demonstra-se, desse modo, que a resolução pacífica de conflitos é um meio utilizado em diferentes épocas e dissemelhantes culturas, com resultados oportunos, que são explicitados através de seu emprego nas legislações do mundo todo.

## 2.1 DA VISÃO LEGISLATIVA ANTERIOR AO CPC 2015.

A resolução pacífica de conflitos já era defendida muito antes do Código de Processo Civil de 2015. Trícia Navarro, em seu artigo denominado A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil (2017, p. 372), mostra que na nossa legislação existem exemplos de mecanismos adequados de solução de controvérsias, sendo o preâmbulo da constituição federal de 1988 a primeira representação.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(grifei)

Ainda em nossa carta magna, em seu artigo 4º, inciso VII, vemos novamente a solução pacífica de conflitos como princípio meio de reger as relações internacionais.

Como esperado, uma nova constituinte faz com que alguns códigos necessitem de reformas, e não foi diferente com Código de Processo Civil, que em sua versão de 1973 não abordava nem mediação nem a conciliação. Já em 2015 vemos que um capítulo inteiro foi dedicado a elas, tendo referência não só no capítulo V, mas em diversos outros artigos. Passando então a ser incentivada, como vemos logo no início do código.

**Art.3º § 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.** (grifei).

Não é complexo compreender porque o código estimula que juízes, advogados e defensores públicos incentivem a mediação e conciliação, pois não se trata de negar a justiça ou impedir que qualquer cidadão tenha acesso à lide. A mediação e conciliação de fato vêm para que esse acesso seja garantido, no entanto entendendo que alguns casos podem ser resolvidos sem a necessidade de um litígio moroso. Assim os casos que não se encaixarem nessas medidas continuam com a lide e vão para a justiça, e os que se encaixam, são tratados pela mediação e pela conciliação auxiliando na celeridade e na eficiência para contribuir com a satisfação de ambas as partes.

### 3 MEDIAÇÃO , CONCILIAÇÃO E SUAS DEFINIÇÕES

O art. 334 do CPC/2015 é inteiramente dedicado a esse modo de solução de conflitos, mas antes de entrarmos neste mérito é necessário entender quais suas funções e pormenores.

No livro Reflexões Críticas do Novo Código Processual Civil vol. 2 encontramos uma breve explicação sobre como deve ser a atuação do mediador e do conciliador.

A principal diferença estabelecida pelo próprio código é que, na conciliação, pressupõe-se um certo nível de sacrifício, de uma ou ambas as partes, em relação aos seus interesses, o que não ocorre na mediação. Entretanto, ao mediador é negado o poder de propor soluções ao litígio, cabendo ao mesmo apenas conduzir as partes ao seu autoconhecimento para, daí sim, as próprias partes proporem soluções ao conflito. No entanto, ao conciliador é delegado o poder e, até mesmo o dever, de propor as melhores alternativas possíveis para resolver o problema das partes.

O mediador deve atuar, de forma preferencial, nos casos onde existe um liame anterior entre as partes, ou seja, os litigantes mantinham algum tipo de vínculo antes do surgimento da lide. Ao conciliador cabe atuar, preferencialmente, nos casos onde não existe vínculo prévio. O vínculo nesse caso é meramente decorrente da razão do litígio. (ALENCAR E ALMEIDA, p.15, 2019)

Vemos, portanto que na mediação já existe uma ligação anterior entre os interessados, onde o mediador, terceiro imparcial, tem o papel de guia-los, para que os mesmos solucionem conjuntamente o conflito, sem que este dê sugestões ou proponha soluções, tendo como papel apenas da condução da audiência.

Na conciliação, entretanto vemos que se trata do papel do conciliador sugerir soluções de conflito, onde as partes podem sacrificar parte de seu interesse para que ambas tenham um acordo satisfatório. Na conciliação não existem laços anteriores ao conflito onde o vínculo acontece unicamente em razão do litígio.

Os Arts. 165, §2º e §3º do Código de Processo Civil tratam precisamente acerca da atuação da mediação e conciliação.

Art. 165. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

### 3.1 DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Os legisladores se preocuparam também com o ambiente que as audiências ocorreriam e quais normas estes ambientes devem seguir. Encontramos ainda no Art. 165 em seu caput e §1º

Art.165 Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Entende-se que em um mundo pós-acontecimento da COVID-19 as audiências precisaram se adaptar e passaram a ser massivamente por meios eletrônicos, em específico as videoconferências, onde demonstraram que já é plenamente possível a ocorrência destas sem que haja qualquer prejuízo na qualidade do serviço prestado. A lei Nº 13.994, de 24 de Abril de 2020 “Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.” Modificando o art. 22, que em seu §2º que passou a vigorar com os seguintes dizeres:

Art.22, § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

Retornando ao CPC, vemos no art. 166 os princípios que formam a mediação e a conciliação, assim como a confidencialidade e livre autonomia.

Art. 166. **A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.**

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (grifei)

A autonomia da vontade das partes é assegurada, outra razão para que o nível de satisfação entre as partes aumente, uma vez que no princípio da oralidade há mais diálogo entre os interessados, que podem inclusive estabelecer as regras que entenderem necessárias.

Trata-se de um procedimento seguro, onde o sigilo é garantido e todas as informações produzidas no curso do procedimento não poderão ser divulgadas. Além do princípio da imparcialidade, onde as causas de impedimentos do mediador e conciliador são as mesmas de um juiz, como estabelecido no parágrafo 5º da lei 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares, portanto o mediador ou conciliador não pode de modo algum ser amigo íntimo de alguma das partes, por exemplo.

As partes, além de terem a liberdade de estabelecer as regras, também poderão escolher quem será o conciliador ou mediador, assim como é assegurado no art. 168.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

Os cadastros dos mediadores e conciliadores são feitos no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, que é organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou no Tribunal Regional Federal, assim como respalda o art. 167 e parágrafos.

Podendo ainda haver mais de um conciliador ou mediador caso seja recomendado.

Com um pouco mais de aprofundamento, vemos que a mediação e a conciliação devem ser incentivadas não só por promotores, advogados e juízes, mas de fato pela União, pelos Estados, Distrito Federal e pelos municípios para que a administração destes consigam resoluções de conflito mais céleres, mostrando mais uma vez como estes meios tem uma profunda importância para auxiliar o direito como um todo. Vemos isto no art. 174 e incisos.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Mesmo se tratando de esfera judicial, não exclui a aplicabilidade na esfera extrajudicial, uma vez que os artigos podem ser aproveitados, no que couberem às câmaras privadas de conciliação e mediação, assim como assegura o parágrafo único do art. 175.

### 3.2 ARTIGO 334 DO CPC E SEUS DESDOBRAMENTOS

Inicialmente notamos que o juiz necessariamente designa audiência de conciliação ou de mediação. Novamente os legisladores mostram o interesse que haja essa segunda via para a solução de conflitos.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência.

Art. 334 § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

O encontro entre as partes pode ocorrer mais de uma vez, desde que se entenda que há um progresso na negociação e um diálogo entre os participantes da mediação ou da conciliação.

Pode haver casos em que não ocorra a audiência de mediação e conciliação, desde que seja assinalado expressamente.

Art. 334 § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Art.334 § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

O código afirma que para não ocorrer a audiência, ambas as partes devem mostrar desinteresse. Mas por se tratar de um ambiente onde o diálogo é estimulado, a indagação é se a audiência será obrigatória ainda que apenas uma das partes não a deseje, tendo em vista que a disposição para negociar será ínfima.

No parágrafo 8º vemos:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O legislador deixa claro não só que se trata de um procedimento sério, onde a ausência injustificada gera ato atentatório à dignidade da justiça como também estipula multa de dois por cento. Evitando também que as partes se ausente por mero desinteresse na audiência, pois caso isso ocorra, estes deverão pagar a União ou ao Estado.

Os parágrafos seguintes tratam acerca do acompanhamento das partes e sua representação.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Mesmo que se trate de uma medida que estimule o diálogo entre as partes, a presença de um representante jurídico é imprescindível, portanto advogados ou defensores públicos devem fazer parte da audiência.

Caso a presença de uma das partes não seja possível, esta deve constituir representante por meio de procuração, sendo específica, delimitando os poderes de negociar e fazer concessões.

Por fim, vemos que “§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.” Ou seja, deve ser vista e aprovada por um juiz.

Assim sendo, vemos que os legisladores se preocuparam com pormenores, desde o prazo mínimo para que ocorra a audiência à multa em caso de ausência injustificada. Deste modo o ambiente traz mais respaldo e segurança, não só para os que pensaram na lei como também para aqueles que são beneficiados por ela, ou seja, a sociedade.

Uma vez que temos toda a estrutura organizada, que vai de legislação apropriada, agentes especializados em criar um ambiente de conciliação e mediação e centros feitos especificamente para tratar acerca desta modalidade de solução de litígios, fica esclarecido que é uma forma concreta de resolução de conflitos. Porventura pouco conhecida entre a população, mas necessária a ser propagada, evitando que mais casos de conflitos solucionáveis com diálogo ingressem na lide judicial.

#### 4 DA LEI ACERCA DA MEDIAÇÃO

O ano de 2015 foi repleto de transições nas legislações acerca da mediação. Além das trazidas pelo Código de Processo Civil, a Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015 “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias”. Onde vemos amparo além da mediação judicial.

Nisto o legislador se preocupou em acompanhar a necessidade social, para conseguir de uma maneira menos demorada a resolução da lide, além de aumentar a autonomia das partes, não é a toa que se fala de autotutela.

Observamos que os princípios a serem seguidos são semelhantes ao encontrado no CPC

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador;  
II - isonomia entre as partes;  
III - oralidade;  
IV - informalidade;  
V - autonomia da vontade das partes;  
VII - busca do consenso;  
VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

No paragrafo 2º vemos que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação, salientando que o acesso à justiça é garantido, uma vez que não havendo mediação pode seguir pelo caminho da lide judicial.

Em seguida, no Art. 3 vemos o que pode ser objeto da mediação, que são os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou os indisponíveis que admitam transação. O artigo intitulado Mediação Entre particulares: Aspectos da Lei nº13.140/2015 traz como exemplo questões envolvendo a guarda dos filhos e alimentos.

“O artigo 3º esclarece que podem ser objeto de mediação tanto conflitos que versem sobre direitos disponíveis, como os que versem sobre direitos indisponíveis que admitam transação, como por exemplo, questões envolvendo a guarda de filhos e alimentos. Na hipótese de direitos indisponíveis, a composição alcançada pelas partes deverá ser homologada em Juízo, exigindo-se a oitiva do Ministério Público sobre os termos do acordo (§2º). Outrossim, a mediação pode alcançar todo o litígio ou apenas parte dele (§1º).”

O 4º Artigo da liberdade para que o mediador seja designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, tendo este que conduzir as partes para a busca de um entendimento e facilitação da resolução do conflito (§ 1º).

A gratuidade da mediação também é assegurada aos em situação de hipossuficiência (§ 2º ), para que não haja disparidade de tratamento nem em medidas de auxílio ao acesso à justiça.

No artigo 5º e paragrafo único vemos que os impedimentos de um mediador são os mesmos que o de um juiz, tendo o mesmo que esclarecer dúvidas acerca da imparcialidade que lhe é devida.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

O paragrafo único também reitera a autonomia da vontade das partes, uma vez que estas podem decidir recusar a participação do mediador se entenderem que esta poderá de alguma forma ser parcial.

A importância da confidencialidade mais uma vez é mencionada, desta vez no Art. 14 dizendo que “No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.”

Isto posto, vemos a segurança das partes ser imprescindível nesta modalidade, ressaltando que a mediação é uma via que foi pensada para garantir todos os direitos das partes mesmo que estes não estejam sendo assistidos imediatamente por um magistrado.

#### 4.1 RESULTADOS OBTIDOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO.

Com tanto estímulo é natural que os resultados comecem a surgir. Por ser uma medida amplamente incentivada, estes começaram a surgir positivamente.

Vemos que na área do direito de família a mediação foi implementada trazendo bons resultados, como é demonstrado no artigo MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES: Resultados obtidos pelo CEJUS-Ponta Grossa no ano de 2017.

No ano de 2017 foram remetidos ao Cejus-PG, pela primeira e segunda

vara de família da Comarca de Ponta Grossa, 1737 processos para aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos, em 850 foram realizadas audiência de mediação, sendo que em 598 houve acordo, pondo fim ao processo. (CEJUSC-PG, 2017) Com isso pode-se observar que a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito familiar apresenta resultados positivos, pois o percentual de acordo, nos processos em as partes se submeteram as técnicas de autocomposição, foi de 70,4%, o que contribui para uma solução mais rápida e satisfatória do que a obtida pelo método tradicional.

Certamente a autocomposição é uma via que traz bom resultados, pois 70,4% são números expressivos, não podendo de forma alguma serem ignorados, mas pelo contrário, cada vez mais incentivados.

Em Montes Claros- MG também houve um levantamento de dados onde os resultados da mesma forma se mostraram satisfatórios. Observamos isso no artigo A eficácia da mediação no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Montes Claros.

De acordo com estatísticas do CEJUS da comarca de Montes Claros realizadas durante Junho de 2016 à Setembro de 2015, de 100% dos casos avaliados que totalizam 399 no referido período, 323 afirmaram por meio da avaliação da satisfação ao usuário que a aplicabilidade da mediação e a conciliação lhe trouxe benefícios de forma efetiva e eficaz. (Tabela 1). A partir do exposto, pode-se observar que o instituto da mediação é vantajoso e operativo, uma vez que, segundo a Associação Brasileira de Mediadores (Abrame), trata-se de um procedimento rápido, ágil, econômico, flexível e particularizado a cada caso, preserva a integridade física, moral, social e psicológica da família e satisfaz a vontade das partes, fato que leva a uma maior probabilidade do cumprimento dos acordos mediados. Conforme aduz Antônio Carlos Ozório Nunes (2016, p. 53), “na prática, sempre que possível, a mediação é o melhor meio para ser aplicado, pois é transformador, gera uma satisfação nas partes e contribui mais para apacificação social”.

## IMAGEM DA TABELA 1

**Tabela 1.** Estatísticas do Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania da Comarca de Montes Claros, quanto à participação da audiência de mediação e conciliação, com a devida média de resultados positivos e negativos obtidos.

Ano	Mês	Participação da audiência lhe trouxe benefícios	Participação da audiência não lhe trouxe benefícios
2016	Julho	50	8
2016	Junho	24	9
2016	Maior	25	3
2016	Abril	14	7
2016	Março	6	3
2016	Fevereiro	19	2
2016	Janeiro	14	8
2015	Dezembro	7	5
2015	Novembro	49	4
2015	Outubro	61	13
2015	Setembro	54	14
Média das Audiências		80,95	19,05

Fonte: A eficácia da mediação no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Montes Claros. Disponível em: <<http://1631.unimontes.br>>

Como mostrado na tabela, a Média de audiências de Participação de audiências que não trouxeram benefícios foi de 19,05 enquanto na Participação da audiências que trouxeram benefícios foi de 80,95. Mostrando que os resultados positivos mais uma vez se sobressaem aos negativos. Ainda é ressaltada a satisfação e eficácia gerada nas audiências, contribuindo para a pacificação social, uma vez que temos um sistema de resolução de conflitos ágil e econômico. Reiterando também que é um auxílio indispensável para os tribunais brasileiros, uma vez que estes sempre estão tentando resolver uma alta demanda e não poderiam abrir mão dessa via que assiste os casos que podem ser resolvido entrepartes.

Em outro artigo, denominado Benefícios e Desafios na promoção da cultura da paz: Análise do caso da implantação da Câmara Municipal de Mediação e Conciliação de Timbaúba/PE, podemos ver em detalhes gráficos os resultados de uma via auto compositiva, onde foram registrados dados das mediações que tinham como público alvo pessoas em situação de vulnerabilidade social, apontando a importância da assistência aos que precisam de uma via mais célere e sem grandes gastos de tempo e finanças.

O artigo traz dados sobre o gênero dos requerentes das audiências, sendo “51,25% dos requerentes do sexo feminino e 48,75 % dos requerentes do sexo masculino.” Trata também da faixa etária, onde a maioria dos assistidos encontravam-se na faixa dos 31 a 40 anos de idade, sendo eles 39%. E ainda o estado civil, revelando ainda os maiores motivos que levavam a busca pela solução pacífica de conflitos.

No que diz respeito ao estado civil, a maioria dos assistidos pela Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Timbaúba – PE, 37% são de pessoas casadas, logo em seguida, 28%, encontram-se os que vivem em união estável, seguidos pelo percentual de solteiros 28%, divorciados 6% e viúvos 1%. Esses dados confirmam a alta demanda por divórcios e dissolução de União Estável.  
P.19

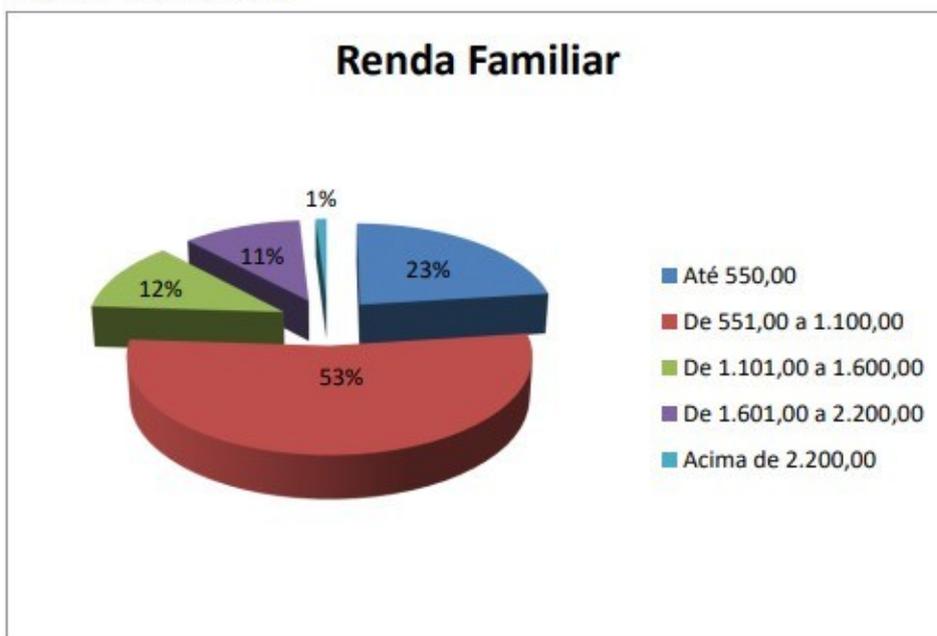
A renda familiar dos assistidos também foi analisada, uma vez que o alvo principal era justamente os que estão em situação de vulnerabilidade econômica.

Referente à renda familiar, a maioria dos assistidos pela Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Timbaúba – PE, nota-se que a maioria, 53%, recebe entre R\$551,00 a R\$1.100,00 (entre meio a um salário mínimo vigente). Em seguida, com 23%, estão aqueles que ganham até R\$550,00 (meio salário mínimo vigente). Logo em seguida 12%, vem àqueles que ganham entre R\$1.101,00 a R\$1.600,00 (de um salário mínimo a um salário mínimo e meio, vigente). Logo após com 11%, vêm àqueles que ganham entre R\$1.601,00 a R\$2.200,00 (de um salário mínimo e meio a dois salários mínimos, vigente). E

finalizando, temos um percentual mínimo, 1%, dos assistidos que ganham acima de R\$2.200,00 (dois salários mínimos, vigente), estes, são partes requeridos dos processos, oriundos de conflitos do PROCON local. São empresários que foram requeridos pela parte requerente.

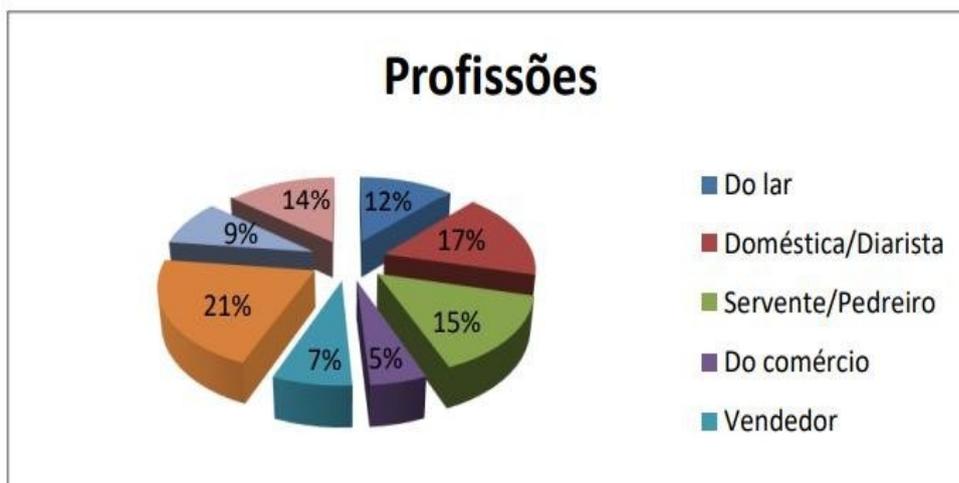
Veremos a seguir os gráficos apresentados neste artigo.

Gráfico 1 – Renda familiar



Fonte: BENEFÍCIOS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ:ANÁLISE DO CASO DA IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE TIMBAÚBA/PE

Gráfico 2 – Profissões



Fonte: BENEFÍCIOS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ:ANÁLISE DO CASO DA IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE TIMBAÚBA/PE

Analisa-se pelo gráfico 2 que as profissões apresentadas não necessitam de uma alta escolaridade, evidenciando mais uma vez a vulnerabilidade dos assistidos. Tendo

em sua maioria profissões autônomas, ressaltando também os assistidos desempregados sendo eles 14%.

Vale destacar o alto número de assistidos que se alto denominaram como “Desempregados”, 14%, e que não recebe nem o suficiente para suprir suas próprias necessidades (conforme relato deles próprios), o que vem salientar ainda mais a condição de vulnerabilidade social dos mesmos.

Gráfico 3 – Tipos de queixas



Fonte: BENEFÍCIOS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ:ANÁLISE DO CASO DA IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE TIMBAÚBA/PE

Os tipos de queixas não eram somente uma por assistido, uma vez que um requerente pode ter mais de uma demanda a ser atendida. Mostrando no gráfico acima que as maiores demandas são as familiares sendo Divórcio/União Estável e Pensão Alimentícia os maiores destaques.

Gráfico 4 – Audiências



Fonte: BENEFÍCIOS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ:ANÁLISE DO CASO DA IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE TIMBAÚBA/PE

O gráfico é claro em relação à aprovação das partes, apontando 44 delas com pessoas que declararam que a audiência foi frutífera enquanto apenas 10 consideram-na infrutífera.

Gráfico 5 - Grau de satisfação



Fonte: BENEFÍCIOS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ:ANÁLISE DO CASO DA IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE TIMBAÚBA/PE

O quinto e último gráfico mostra mais um dado positivo nas ações das audiências de mediação, uma vez que a maioria expressiva se revela plenamente satisfeita.

Em relação ao grau de satisfação dos atendidos, cento e oito pessoas se declararam plenamente satisfeitas pelo atendimento e desfecho de sua demanda. Outras quarenta e quatro pessoas declararam satisfeitas. Já, doze pessoas, declararam estarem pouco satisfeitas com o resultado dos seus pleitos, pois, ou não chegaram a um acordo durante a audiência ou a outra parte do processo não compareceu à audiência, impossibilitando a realização desta. E seis pessoas declararam estarem insatisfeitas com o resultado de suas demandas. P.26

Não restam dúvidas que a mediação é um meio eficaz de resolução de conflitos. Além de atender uma demanda de forma mais célere, se mostra muito mais econômica, facilitando o acesso à justiça das pessoas que são hipossuficientes. O grau de satisfação sempre se sobrepõe ao de insatisfação, evidenciando que a resolução pacífica de conflitos deve ser cada vez mais incentivada assim como a legislação vem estimulando.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Esta pesquisa teve como base principal de estudo o Código de Processo Civil e a Lei Nº 13.140/2015, tendo o intuito de esclarecer os benefícios trazidos por estas legislações, uma vez que foram pensadas para auxiliar no sistema judiciário, que se encontra em um eterno “mar de processos” onde por muitas vezes poderiam ser resolvidos se estimulados e assistidos por mediadores e conciliadores. A pesquisa também teve como objetivo salientar a satisfação das partes, que são as principais figuras do litígio, onde foi apontado um nível de satisfação expressivo, expondo assim que além de ser um método compatível para o auxílio da justiça é também aprovado pela maioria dos que por ventura iniciaram um litígio que foi solucionado em uma câmara de conciliação ou mediação.

Através das pesquisas bibliográficas e exploratórias foi possível descobrimos dados apontando níveis grandes em satisfação de audiências e audiências que deram resultados. A pesquisa apontou também a renda de famílias beneficiadas com esses métodos de solução de conflitos, que em sua maioria atingiu pessoas em situação de hipossuficiência. A conciliação e a mediação são bem menos onerosas que todo um processo judicial, sendo assim também mais acessível para aqueles que buscam a justiça.

De modo que esta pesquisa acadêmica foi feita com auxílio de diversas pesquisas feitas anteriormente, este trabalho tem o propósito de auxiliar na academia, de forma que discentes e docentes endossem seu conhecimento acerca da temática, e futuramente ampliem os artigos relacionados ao tema, tendo por si grandes chances de crescimento

nacional, pois traz consigo a relevância para a sociedade, uma vez que vem garantir o direito fundamental de acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

**SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/ RESULTADOS.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados-semana-conciliacao/>. Acesso em: 23. Set. 2021

AZEVEDO, André Gomma. BUZZI, Marco Aurélio. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334.** 2016. Disponível em: <https://brasiljuridico.com.br/img/landingpages/mediacao-extrajudicial/artigo-andre-e-marco.pdf>. Acesso em: 16. Ago. 2021

MARTINEZ, Sergio Rodrigo. SCHULZ, Sthephanie Galhardo. Análise da institucionalização da mediação a partir das inovações do novo código de processo civil (NCPC) e da Lei Nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM.** 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24178/pdf>. Acesso em: 17 de set. 2021.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 16 de Set.2021

CARVALHO, Elizete. **A mediação pelo uno: Breves notas- Parte1** [2017?]. Disponível em <https://www.dwemediacao.com.br/post/a-media%C3%A7%C3%A3o-pelo-mundo-breves-notas>. Acesso em: 23 e Set. 2021

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista do fórum nacional da mediação e conciliação.** Rio de Janeiro, maio de 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volume1\\_368.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf). Acesso em: 16 de Ago. 2021

COELHO, Elizabeth Alecrim Soares (Coord.). **Reflexões críticas do novo código processual Civil vol. 2** Fortaleza 2019. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=FMqSDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbg\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=FMqSDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbg_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 13 de Set. 2021.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Brasília; Senado. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 13b set. 2021

**Lei Nº 13.994, de 24 de Abril de 2020.** Brasília: Senado. 2020. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13994.htm). Acesso em: 14 de set. 2021

**Lei Nº 13.140, de 26 de Junho de 2015**, Brasília, Senado. 2015. Disponível em: L13140 ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)). Acesso em: 14 de set. 2021

SOUZA, Laiza Cristina de. **Mediação nos conflitos familiares: Resultados obtidos pelo CEJUS-Ponta Grossa no ano de 2017**. Disponível em: [https://uniseal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Artigo\\_Media%C3%A7%C3%A3o\\_nos\\_Conflitos\\_Familiares.pdf](https://uniseal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Artigo_Media%C3%A7%C3%A3o_nos_Conflitos_Familiares.pdf). Acesso em: 06 de out. 2021.

FREITAS, Ranfley Silva. CAMPANHA, Emanuelle Gonçalves Campanha. VELOSO, Cynara Silde Mesquita. GONÇALVES, Dayandra Mendes. **A eficácia da mediação no centro de solução de conflitos e cidadania de Montes Claros**. Disponível em: 1631 ([unimontes.br](http://unimontes.br)) Acesso em: 07 de out. 2021.

ALVES, Valmir de Sá. **Benefícios e desafios na promoção da cultura da paz: análise do caso da implantação da câmara municipal de mediação e conciliação de Timbaúba/PE** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21048>. Acesso em 25 out. 2021.